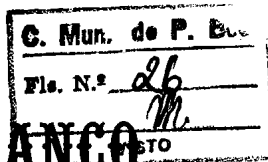




Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 51/99

MENSAGEM Nº: 40/99

RECEBIDA EM: 17 de junho de 1999

Nº DO PROJETO: 51/99

SÚMULA: Dispõe sobre o repasse dos recursos oriundos dos ICMS-ECOLÓGICO, para os proprietários da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de junho de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de agosto de 1999 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 02 (duas) ausências e 01 (um) impedimento

Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo e Nelson Bertani

Conforme determina o Artigo 159 - § 3º do regimento Interno, estava impedido de votar o vereador Vilson Dala Costa-PMDB, uma vez que seu pai, Senhor Dérico Dala Costa é um dos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural, que consta no Projeto de Lei em votação.

Em 26 de agosto de 1999, foi retirado de pauta, a pedido da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 09 de setembro de 1999 – aprovado por (13) votos a favor e 01 (um) impedimento

Estava impedido de votar o vereador Vilson Dala Costa-PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de setembro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 615/99

LEI Nº: 1862 de 15 de setembro de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2131 dos dias 25 e 26 de setembro de 1999

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2131

PATO BRANCO, SÁBADO/DOMINGO, 25 E 26 DE SETEMBRO DE 1999

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.862**

DATA: 15 DE SETEMBRO DE 1.999

Súmula: Dispõe sobre o repasse dos recursos oriundos do ICMS-Ecológico para os proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incentivar os proprietários de áreas remanescentes da Floresta Subtropical Perenifolia ou de áreas que apresentem atributos significativos dos ecossistemas da região, a destinarem parte dessas matas para a preservação permanente na figura de RPPN, ingressando no Programa Municipal de Unidades de Conservação, a Prefeitura Municipal repassará 50% do valor arrecadado em ICMS-Ecológico, correspondente a cada RPPN, diretamente para os proprietários dessas áreas.

Art.2º - Fica o proprietário obrigado a utilizar esse recurso na manutenção e melhoria da RPPN, conforme orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), buscando:

- I - Melhorar a Qualidade Ambiental do Município;
- II - Aumentar o índice ambiental da RPPN;
- III - Aumentar a arrecadação do ICMS-Ecológico.

Art. 3º - Os recursos oriundos de repasses na participação do ICMS-Ecológico compõem o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLO, criada pela Lei Municipal nº 1.620 de 04/07/97.

Art.4º - O repasse de 50% referente ao ICMS-Ecológico arrecadado por cada RPPN deverá ser feito semestralmente conforme planilha fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Art.5º - Ficam os proprietários responsáveis por qualquer degradação que possa vir a ocorrer nessas áreas, ficando sujeitos à redução no índice ambiental e portanto, no ICMS-Ecológico, bem como a penas previstas por lei.

Art. 6º - Ajustes e parcerias poderão ser firmadas entre os proprietários e a Prefeitura Municipal, de acordo com as peculiaridades de cada caso, após análise técnica que justifique a necessidade.

Art. 7º - Sempre que necessário a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitará apoio técnico do IAP na tomada de decisões relativas a estas áreas, uma vez que este Programa Municipal tem vinculação com o mesmo Programa à nível de Estado, sendo conduzido em parceria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

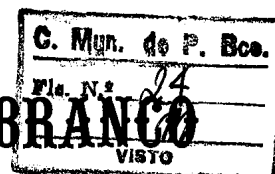
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de setembro de 1.999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 51/99

SÚMULA: Dispõe sobre o repasse dos recursos oriundos do ICMS-Ecológico para os proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incentivar os proprietários de áreas remanescentes da Floresta Subtropical Perenifolia ou de áreas que apresentem atributos significativos dos ecossistemas da região, a destinarem parte dessas matas para a preservação permanente na figura de RPPN, ingressando no Programa Municipal de Unidades de Conservação, a Prefeitura Municipal repassará 50% do valor arrecadado em ICMS-Ecológico, correspondente a cada RPPN, diretamente para os proprietários dessas áreas.

Art. 2º - Fica o proprietário obrigado a utilizar esse recurso na manutenção e melhoria da RPPN, conforme orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), buscando:

- I – melhorar a Qualidade Ambiental do Município;
- II – aumentar o índice ambiental da RPPN;
- III – aumentar a arrecadação do ICMS-Ecológico.

Art. 3º - Os recursos oriundos de repasses na participação do ICMS-Ecológico compõem o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLO, criado pela Lei Municipal nº 1620, de 04 de julho de 1997.

Art. 4º - O repasse de 50% referente ao ICMS-Ecológico arrecadado por cada RPPN deverá ser feito semestralmente conforme planilha fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Art. 5º - Ficam os proprietários responsáveis por qualquer degradação que possa vir a ocorrer nessas áreas, ficando sujeitos à redução no índice ambiental e portanto, no ICMS-Ecológico, bem como a penas previstas por lei.

Art. 6º - Ajustes e parcerias poderão ser firmadas entre os proprietários e a Prefeitura Municipal, de acordo com as peculiaridades de cada caso, após análise técnica que justifique a necessidade.

Art. 7º - Sempre que necessário a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitará apoio técnico do IAP na tomada de decisões relativas a estas áreas, uma vez que este Programa Municipal tem vinculação com o mesmo Programa à nível de Estado, sendo conduzido em parceria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fia. N.º 23
Mr

Ofício n.º 057/99/SAMA

Pato Branco, 31 de agosto de 1999.

Senhor Presidente.

Conforme esclarecimentos solicitados pelo ofício nº 548/99 item 1 - sobre repasse de 50% dos recursos provenientes do ICMS Ecológico aos Proprietários de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) informamos:

- 1) - O ICMS Ecológico é um repasse de 5% do total do ICMS arrecadado pelo estado aos municípios que detém em seus territórios mananciais de abastecimento ou unidades de conservação como: RPPNs (Reservas Particulares do Patrimônio Natural), Parques, Reservas Biológicas, etc.
- 2) - Com o intuito de estimular a manutenção e a melhoria das RPPNs, que são unidades de conservação de propriedade particular, a Prefeitura Municipal propõe, através do projeto de lei em anexo, o repasse de 50% do valor por estas áreas arrecadado em ICMS – Ecológico aos proprietários das mesmas.
- 3) - O órgão que controla e fiscaliza este repasse é o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, as Prefeituras recebem planilhas periodicamente, podendo ser mensal, com informações gerais do repasse e específicas para cada unidade de conservação, o que permite saber o valor a ser repassado.

Ao Excelentíssimo Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
16/01/99

Folha 2 do ofício nº057/99.

- 4) - O IAP faz avaliações anuais sobre os aspectos ambientais, para averiguar se as unidades ou os mananciais sofreram algum tipo de melhoria. Em função destas avaliações o estado pode ampliar ou diminuir os recursos repassados do ICMS Ecológico. Se a avaliação for negativa a unidade pode ser até descredenciada do Programa, o que acarretaria em perdas financeiras ao município. Daí a necessidade de se repassar parte dos recursos oriundos do ICMS Ecológico aos proprietários para que os mesmos sejam estimulados a efetuar estas melhorias quando necessário e a manter estas áreas como Unidades de Conservação.

Atenciosamente.

Lutécia Beatriz Canalli

Lutécia Beatriz Canalli
Secretária Mun. de Agricultura
e Meio Ambiente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 21
20

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/99

Em seu Projeto de Lei nº 51/99, o Executivo Municipal, deseja obter autorização legislativa, para dispor sobre o repasse dos recursos originários do ICMS ECOLÓGICO, aos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

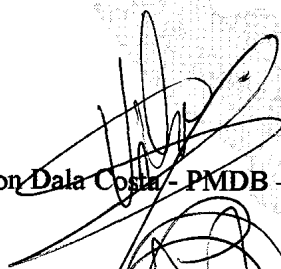
A proposição visa incentivar os proprietários de áreas remanescentes a manterem e melhorarem suas unidades de conservação e também garantir que o repasse de ICMS ECOLÓGICO ao município seja mantido e acrescido se essas melhorias virem a acontecer.

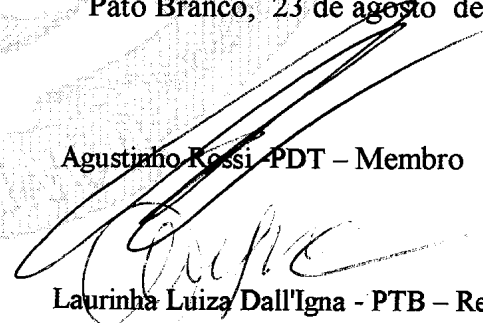
O valor do repasse referente ao ICMS ECOLÓGICO arrecadado será feito semestralmente conforme planilha fornecida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná e os recursos deverão obrigatoriamente ser utilizados na manutenção e melhoria da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

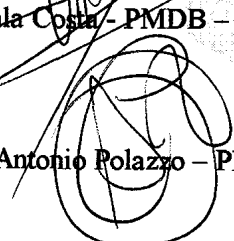
A matéria é importante, bem como a preservação ambiental é imprescindível para mantermos a qualidade de vida dos munícipes, razão pela emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém condicionamos para segunda votação, resposta do requerimento que apresentaremos na sessão desta data.

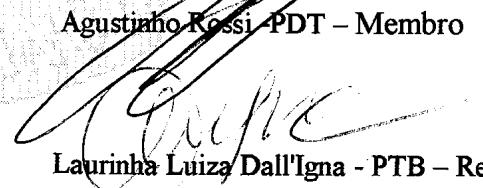
É o nosso parecer SMJ.

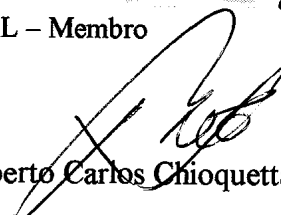
Pato Branco, 23 de agosto de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente


Agostinho Rossi - PDT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Relatora


Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 20

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/99

O modelo de desenvolvimento adotado pelo homem para a agricultura, a pecuária, a indústria e os centros urbanos não têm levado em conta a natureza. O sol, o ar e a água têm sido usados como depósito de lixo produzido. Como resultado aparecem as chuvas ácidas, as mudanças climáticas, a erosão do solo, a contaminação dos alimentos por metais e agrotóxicos.

Ao se apropriar dos recursos que a natureza ofereceu, o homem se esqueceu de um princípio vital: o equilíbrio que deve existir entre animais e plantas no seu habitat. Sem preservação do equilíbrio ecológico, o planeta morre.

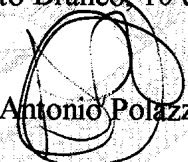
Portanto, entendemos que o repasse dos recursos originários do ICMS ECOLÓGICO, para proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural, visam incentivá-los na manutenção e melhorarias em áreas remanescentes, bem como minimizará os problemas causados até o presente momento.

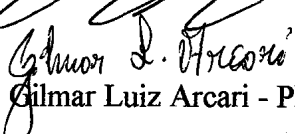
A matéria é de grande valia, para melhorar as reservas ambientais, assim sendo emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

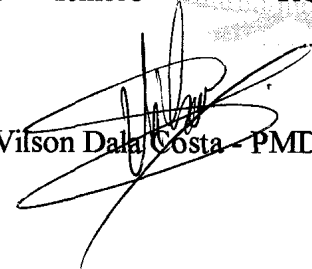
Pato Branco, 10 de agosto de 1999.


Agostinho Rossi - PDT - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro


Gilmar Luiz Arcari - PPB - Membro


Régis Henrique Pallaoro - PDT - Relator


Vilson Dala Costa - PMDB - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 19
1999

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/99

Através do Projeto de Lei nº 51/99, o Executivo Municipal, requer autorização legislativa, para dispor sobre o repasse dos recursos originários do ICMS ECOLÓGICO, para proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

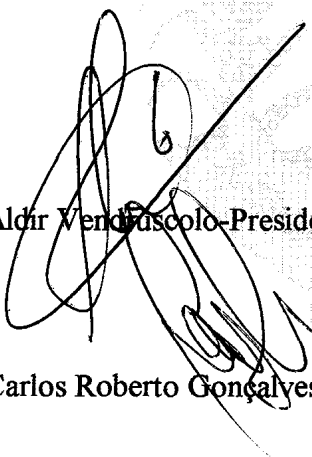
A proposição visa incentivar os proprietários de áreas remanescentes a manterem e melhorarem suas unidades de conservação e também garantir que o repasse de ICMS ECOLÓGICO ao município seja mantido e acrescido se essas melhorias virem a acontecer.

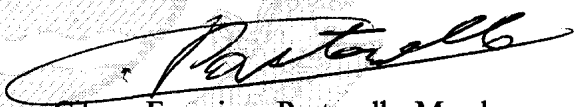
O valor do repasse referente ao ICMS ECOLÓGICO arrecadado será feito semestralmente conforme planilha fornecida pelo AIP – Instituto Ambiental do Paraná e os recursos deverão obrigatoriamente ser utilizados na manutenção e melhoria da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

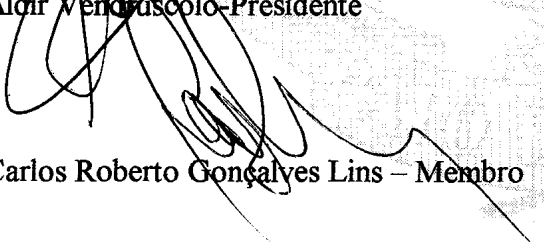
A matéria tem mérito, assim sendo emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

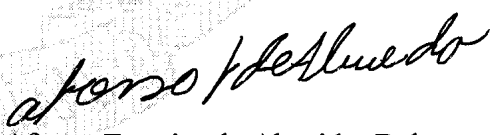
É o nosso parecer SMJ.

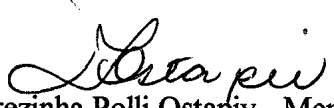
Pato Branco, 10 de agosto de 1999.


Aldir Vendruscolo-Presidente


Cilmar Francisco Pastorello-Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro

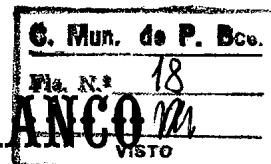

Afonso Ferreira de Almeida- Relator


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 51/99, deseja obter autorização legislativa, para dispor sobre o repasse dos recursos originários do ICMS ECOLÓGICO, para proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

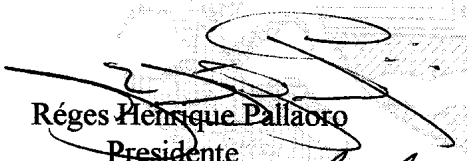
A proposição tem por finalidade estimular os proprietários a manterem e melhorarem suas unidades de conservação e também garantir que o repasse de ICMS ECOLÓGICO ao município seja mantido e acrescido se essas melhorias virem a acontecer, caso contrário poderá ocasionar a perda dos mesmos.

O recurso proveniente do ICMS ECOLÓGICO, deverá obrigatoriamente ser utilizado na manutenção e melhoria da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

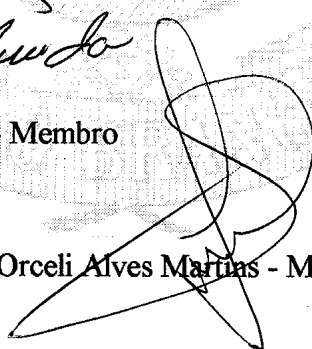
A matéria é oportuna e tem amparo legal, razão pela qual esta relatoria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

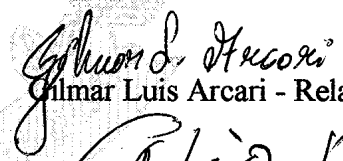
É o nosso parecer SMJ.

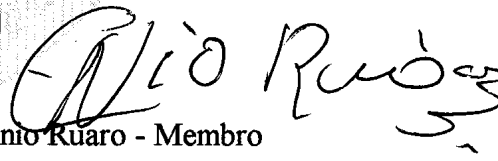
Pato Branco, 09 de agosto de 1999.


Régis Henrique Pallaro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Membro


Gilmar Luis Arcari - Relator


Enio Ruaro - Membro

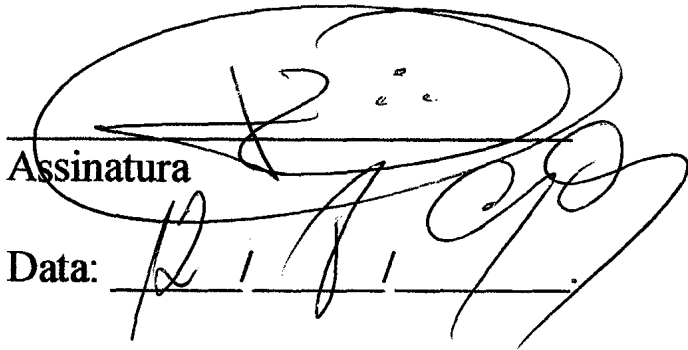
COMISSÃO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

O Presidente da **COMISSÃO DE AGRICULTURA,
ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE**, abaixo assinado, com base nos artigos
n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator
do PROJETO DE LEI N.º 51/99
o Vereador Régo Henrique Pallaoro.

Pato Branco, 12 de agosto de 1999.


Agostinho Rossi
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 12/08/99



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 16
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 051/99

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para dispor sobre o repasse dos recursos oriundos do ICMS – ECOLÓGICO para os proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Em síntese, aduz o Executivo em sua Mensagem, que o presente Projeto visa estimular os proprietários a manterem e melhorarem suas unidades de conservação e também garantir que o repasse de ICMS ECOLÓGICO ao município seja mantido e acrescido se estas melhorias virem a acontecer, caso contrário poderá ocasionar a perda dos recursos mencionados. A normatização proposta busca educar a população para um comportamento ecológico de proteção e conservação de nossos recursos naturais, como a flora e a fauna.

A proposição busca incentivar o proprietários de áreas remanescentes da Floresta Subtropical Perenifolia ou de áreas que apresentem atributos significativos dos ecossistemas da região, a destinarem parte dessas matas para a preservação permanente como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, ingressando no Programa Municipal de Unidades de Conservação, através de recursos a serem repassados pela Prefeitura Municipal no importe de 50% do valor arrecadado em ICMS-ECOLÓGICO, correspondente a cada RPPN, diretamente para os proprietários dessas áreas.

Estipula ainda o Projeto, que o proprietário fica obrigado a utilizar esse recurso na manutenção e melhoria da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, conforme orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), buscando melhorar a qualidade ambiental do Município, aumentar o índice ambiental da RPPN e aumentar a arrecadação do ICMS-ECOLÓGICO.

Esclarece o Projeto que o repasse de 50% referente ao ICMS – ECOLÓGICO arrecadado por cada RPPN deverá ser feito semestralmente conforme planilha fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

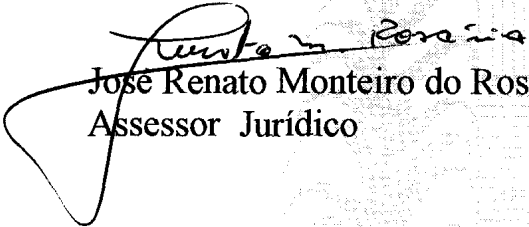
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15

A matéria encontra-se acompanhada de Memória de Cálculo e Extrato Financeiro do ICMS-ECOLÓGICO fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná (documento anexo), que estabelece os valores repassados ao Município de Pato Branco, para atender as finalidades propostas, bem como, de cópia da Lei Complementar Estadual nº 59, de 01 de outubro de 1991, que dispõe sobre o assunto em questão.

Pela análise efetuada das documentações acostadas ao Projeto, constatamos que a proposição em tela está compatível com os preceitos constantes da supra citada legislação Complementar Estadual, o que a torna apta, a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de julho de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 59

Data 01 de outubro de 1991.

Súmula: Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestais, área relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º. Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art. 4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

- cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.
- cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta

(60) dias após a vigência da presente lei.

Art. 6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

Art. 7º. Fica alterado de oitenta por cento (80%) para setenta e cinco por cento (75%) o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 9.491, de 21/12/1990.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA

Em 01 de outubro de 1991.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

HERON ARZUA

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

Parágrafo 1º - são contemplados os Municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com área na seção de captação de até 1.500 km², em utilização até a presente data, em regime de aproveitamento normal.

Parágrafo 2º - no caso de futuros aproveitamentos, somente serão contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na seção de captação (vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração); e

II - captações à fio-d'água ou com regularização de vazão, deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.

Parágrafo 3º - os critérios técnicos para cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$II_i = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{10,7}} \times \Delta IQA$$

$$FM1_i = 0,5 \times \frac{II_i}{\sum II} \times 100$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais de abastecimento público.

Sendo:

II_i : índice atribuído a cada Município, referente a mananciais de abastecimento;

$FM1_i$: percentual a ser destinado aos municípios, referente aos mananciais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

$Q_{10,7}$: vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

ΔIQA : variação anual do Índice de Qualidade de Água;

$\sum II_i$: somatório de todos os índices Municipais referentes aos mananciais de abastecimento.

I - A variação do Índice de Qualidade de Água será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1;

II - O Índice de Qualidade de Água será baseado em parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos a serem desenvolvidos pela SUREHMA;

III - O Índice de Qualidade de Água será definido na seção de captação ou em proporção à qualidade da água das sub-bacias à montante da seção de captação.

Art. 2º - Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a unidades de conservação ambiental, definem-se a partir da seguinte fórmula:

$$I2_j = \frac{Auc \times Fc}{Am} + Ia$$

$$FM2_j = 0,5 \frac{I2_j}{\sum I2_j} \times 100$$

com j variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a Unidade de Conservação.

Sendo:

$I2_j$: índice atribuído a cada município referente a Unidades de Conservação;

$FM2_j$: percentual a ser destinado ao município, referente às unidades de conservação ambiental;

Auc : área da unidade de conservação federal ou estadual;

Am : área do município;

Fc : fator de conservação, de peso variável, atribuído às Unidades de Conservação Federais ou Estaduais, considerada a sua categoria de manejo;

$\sum I2_j$: Somatório de todos os Índices Municipais referentes às Unidades de Conservação.

Ia : Índice ambiental atribuído:
a) às Unidades de Conservação

Municipais, sendo variáveis passíveis de consideração: área; categoria de manejo; densidade populacional do município; localização (zona urbana ou rural); implantação de plano de manejo; infraestrutura; estrutura municipal de fiscalização e proteção;

b) às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, sendo variáveis passíveis de consideração: área; estrutura municipal de fiscalização; e

c) aos territórios dos municípios diretamente influenciados por Unidades de Conservação, neste caso, sendo variáveis passíveis de consideração: a área do entorno protetivo da Unidade de Conservação; as medidas adotadas pelo Município quanto ao planejamento de uso e sua implantação correspondente no entorno protetivo da Unidade de Conservação.

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro de Unidade de Conservação, sob responsabilidade do ITCF, que o disciplinará mediante Portaria.

Parágrafo 1º - Para fins de Cadastro a que alude o "caput" deste artigo, consideram-se Unidades de Conservação Ambiental:

- I** - Áreas de Preservação Ambiental:
 - a) Estações Ecológicas
 - b) Reservas Biológicas
 - c) Parques

- II** - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio público:

- a) Reservas Florestais
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais
- c) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs
- d) Hortos Florestais
- e) Refúgio de Vida Silvestre
- f) Monumentos Naturais

- III** - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio privado:

- a) Áreas de Proteção Ambiental - APAs
- b) Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico
- c) Refúgios de Vida Silvestre
- d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs
- e) Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Parágrafo 2º - A inclusão de Unidades de Conservação no Cadastro, será precedida de vistoria técnica, observados os parâmetros definidos pelo ITCF.

Parágrafo 3º - Não serão consideradas, para fins de cadastramento, praças, áreas de lazer e espaços similares.

Art. 4º - O percentual relativo a cada município, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, é composto do somatório dos Fatores Municipais 1 e 2, descritos nos artigos 1.0 e 2.0

Art. 5º - O percentual relativo a cada município, calculado na forma do artigo 4º do presente Decreto, será publicado anualmente no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente em caráter provisório no mês de

junho, e, em caráter definitivo no mês de agosto, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990, e informando à Secretaria de Estado da Fazenda, para sua implantação.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, vinculados ao Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente, poderão estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 7º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

TADEU FRANÇA

Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Minuta de Decreto que segue em anexo para apreciação de Vossa Excelência visa regulamentar a Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, referente a repartição de 5% (cinco por cento) do ICMS destinado aos Municípios que abrigam em seu território Unidades de Conservação ou Mananciais de Abastecimento Público para atendimento de sedes urbanas de municípios vizinhos.

No que diz respeito à mananciais de abastecimento público, foram considerados os seguintes aspectos:

Artigo 1º, Parágrafo 1º

São consideradas as bacias de mananciais com área de até 1.500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados).

Artigo 1º, Parágrafo 2º, Inciso I

A partir da presente data não serão mais aprovadas bacias de mananciais para fins de abastecimento público, com área maior que 1.500 km², uma vez que futuras captações devem ter um aproveitamento de no mínimo 10% da vazão mínima disponível na seção de captação (Q10,7), visto que as bacias que não atendem esta condição, prejudicam desnecessariamente os Municípios à montante, em termos de desenvolvimento sócio/econômico, e, conseqüentemente, em arrecadação. A utilização de uma vazão inferior ao limite estabelecido para fins de abastecimento, não se justifica pelas restrições

de uso de solo impostas nestas bacias, em conformidade com a Lei Estadual nº 8935/89, que proíbe uma série de atividades potencialmente poluidoras em bacias de captação para abastecimento público.

Artigo 1º, Parágrafo 2º, Inciso II

As captações à fio d'água (sem barramento) devem ter um aproveitamento de no máximo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima disponível na seção de captação (Q10,7), visto que aproveitamentos superiores a este valor incorrem em riscos de não atendimento de abastecimento. Por outro lado, deverá sempre ser liberada à jusante de uma seção de captação, uma vazão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima disponível (Q10,7) necessária para a manutenção das características do rio e da biota aquática, além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132 - A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único - O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158 parágrafo único II da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO IV

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 158 - Pertencem aos municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da

arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

LEGISLAÇÃO

LEIS Nº 9491

Data 21 de dezembro de 1990

Súmula: Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito da fixação dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do imposto sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, a partir do exercício financeiro de 1991, serão observados os seguintes critérios:

I - oitenta por cento (80%), considerado o valor adicionado nas operações relativas ao ICMS realizadas em cada município e em relação ao valor adicionado do Estado, apuradas segundo o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

II - oito por cento (8%) considerada a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado segundo dados fornecidos à Secretaria de Estado da Fazenda pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento observando o seguinte:

a) o Estado apurará percentual entre o valor da produção agropecuária em cada município e o valor total do Estado considerando a média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

b) para o exercício de 1991, serão considerados os valores declarados relativos à comercialização de produtos primários apropriados no cálculo do índice definitivo constante do Decreto nº 7.259, de 28 de agosto de 1990.

III - seis por cento (6%) considerado o número de habitantes do município em relação ao do Estado, segundo dados fornecidos pelo último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IV - dois por cento (2%) considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo dados atualizados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

V - dois por cento (2%), considerado a área territorial do município em relação à do Estado, em metros quadrados, conforme registros atualizados fornecidos pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF.

VI - dois por cento (2%), como fator de distribuição igualitária a todos os municípios.

Art. 2º - Regulamentado o art. 132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento (5%).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA
em 21 de dezembro de 1990.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CADASTRADOS



COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO

Resolução nº 026

O Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 2 do Decreto nº 20, de 15 de março de 1991, e, em cumprimento no disposto no Artigo 6 da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991 e no Artigo 5º do Decreto nº 974, de 09 de dezembro de 1991.

Resolve:

I. Estabelecer os percentuais relativos a cada Município, de acordo com os cálculos efetuados pela SUREHMA e ITCF, conforme abaixo discriminado:

MUNICÍPIO	ÍNDICE DO ICMS	ICMS ECOLÓGICO (%)
Adrianópolis	0,00139664583589	47,71
Almirante Tamandaré	0,00327989333131	17,32
Altônia	0,00175281463956	23,72
Amaporã	0,00043212448147	3,18
Ampere	0,00123091065714	4,79
Antonina	0,00127248927294	34,35
Apucarana	0,00757647167264	6,48
Arapongas	0,00781814680446	10,20
Arapoti	0,00547252710758	4,06
Araucária	0,05678127451482	0,09
Assaí	0,00190299144254	3,53
Assis Chateaubriand	0,00422714623562	0,56
Astorga	0,00278493302463	11,19
Balsa Nova	0,00348340787046	8,45
Bela Vista do Carobá	0,00040651783025	4,60
Bom Sucesso do Sul	0,00049459339463	2,15
Cafezal do Sul	0,00044728570526	3,39
Cambé	0,00805160662564	15,27
Cambira	0,00059233398098	17,94
Campina Grande do Sul	0,00191905623969	29,54
Campo Largo	0,00849600949616	8,70
Campo Magro	0,00202328476499	64,24
Campo Mourão	0,00630365751889	0,28
Cândido de Abreu	0,00100230483908	2,55
Capanema	0,00164389243220	6,49

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CADASTRADOS

Cap. Leônidas Marques	0,00109368534188	16,29
Carambei	0,00822329418709	15,43
Carlópolis	0,00139509718519	1,23
Cascavel	0,02085756067696	0,09
Castro	0,00814885275689	14,46
Centenário do Sul	0,00094758488775	0,58
Cerro Azul	0,00142815883699	0,50
Céu Azul	0,00448973355398	65,39
Chopinzinho	0,00380590945433	11,05
Cianorte	0,00380568374881	0,16
Colombo	0,00765699933175	14,80
Congonhinhas	0,00070939651082	32,04
Cornélio Procópio	0,00398294650767	10,82
Coronel Vivida	0,00195888399432	3,10
Corumbataí do Sul	0,00040773537428	3,26
Cruz Machado	0,00259008042388	4,05
Curitiba	0,19351757540632	0,38
Curiúva	0,00060229259851	6,29
Diamante do Norte	0,00082246161665	35,27
Engenheiro Beltrão	0,00166066354366	1,78
Espigão Alto do Iguaçu	0,00100117773074	54,07
Fênix	0,00059385316053	10,66
Fernandes Pinheiro	0,00128974011862	62,18
Flor da Serra do Sul	0,00076839987061	55,28
Foz do Iguaçu	0,05400444986839	2,24
Francisco Beltrão	0,00650681852589	0,18
Goioerê	0,00249696242360	0,47
Guamiranga	0,00050724998494	6,25
Guarapuava	0,01364159808056	0,65
Guaraqueçaba	0,00149762498978	68,63
Guaratuba	0,00146891699011	30,21
Ibaiti	0,00138499802490	2,23
Ibiporã	0,00254068012876	0,37
Icaraíma	0,00086517960554	5,95
Imbaú	0,00034086768382	0,33
Inácio Martins	0,00110436587848	20,79
Iporã	0,00103576370444	0,50
Irati	0,00340213287356	5,37
Ivaí	0,00076910824090	0,17
Jaboti	0,00028607798830	8,89
Jacarezinho	0,00403602025534	0,34
Jaguariaíva	0,00412358087321	5,13
Jandaia do Sul	0,00173536691273	1,48
Japira	0,00045573456861	16,69
Jardim Alegre	0,00065438888945	3,35
Joaquim Távora	0,00075561896795	16,07
Lapa	0,00385338867469	0,20

TEXTOS LEGISLATIVOS

Laranjeiras do Sul	0,00152382214887	0,43
Lindoeste	0,00059607578829	22,92
Lobato	0,00099606083139	41,31
Londrina	0,03289807279412	0,99
Mallet	0,00119856708209	14,06
Mandaguari	0,00250270592314	14,95
Mandirituba	0,00125600838671	7,32
Mangueirinha	0,00323939422409	3,00
Manoel Ribas	0,00131452949645	5,41
Marialva	0,00250279102535	7,50
Maringá	0,02417356775599	0,48
Mariópolis	0,00132958870142	47,22
Marmeleiro	0,00147680400992	28,19
Matelândia	0,00372939651395	60,83
Matinhos	0,00065445145571	15,16
Morretes	0,00117932219333	48,51
Nova América da Collna	0,00051873921324	30,99
Nova Esperança Sudoeste	0,00047785044615	20,61
Nova Fátima	0,00052215203136	21,15
Nova Laranjeiras	0,00094176754821	27,11
Nova Londrina	0,00095418535873	0,06
Ortigueira	0,00135928068254	1,46
Palmas	0,00195662238963	0,56
Palmeira	0,00385690181274	1,31
Palotina	0,00409537569757	0,67
Paraíso do Norte	0,00064565298484	1,68
Paranaguá	0,01189132487656	6,75
Paranavaí	0,00385638116682	0,15
Pato Branco	0,00472436861249	0,21
Paula Freitas	0,00045570178011	3,30
Paulo Frontin	0,00059037173586	1,98
Perobal	0,00069516534237	2,06
Pérola	0,00054120341471	3,24
Pinhais	0,00738675331563	11,88
Pinhão	0,00323683515351	0,16
Piraí do Sul	0,00245030792625	10,58
Piraquara	0,00485116705330	84,99
Pitanga	0,00219235058252	2,82
Planalto	0,00107438415609	17,26
Ponta Grossa	0,02111578970475	0,65
Porto Amazonas	0,00037029116058	14,59
Pranchita	0,00061046742625	2,76
Prudentópolis	0,00249548670715	1,10
Quatiguá	0,00046800753173	24,39
Quatro Barras	0,00268732456747	33,42
Renascença	0,00098829958605	4,09
Reserva do Iguaçu	0,00251113638328	2,66

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CADASTRADOS

Ribeirão Claro	0,00116156501253	2,88
Rio Azul	0,00099169659403	5,11
Rio Negro	0,00421801274591	0,16
Rolândia	0,00595297859048	14,26
Roncador	0,00096800721005	0,67
Rondon	0,00119952147922	0,22
Sabáudia	0,00100372860619	22,71
Santa Amélia	0,00033299415220	0,61
Santa Helena	0,00178077494805	6,66
Santa Izabel do Oeste	0,00111521073765	16,47
Santa Lúcia	0,00066231798640	46,54
Santa Tereza D'Oeste	0,00070254917480	11,29
Santa Terezinha do Itaipu	0,00218841133650	57,70
Santo Antonio da Platina	0,00210339609199	3,98
Santo Antonio do Paraíso	0,00046066955954	39,65
São Jerônimo da Serra	0,00066130341125	8,82
São João	0,00143912480005	0,79
São João do Caiuá	0,00038879384053	0,22
São Jorge do Oeste	0,00210755105633	0,15
São Jorge do Patrocínio	0,00184758216110	68,96
São José dos Pinhais	0,01925082383511	8,86
São Manoel do Paraná	0,00047505543130	52,15
São Miguel do Iguaçu	0,00269750781319	17,71
São Pedro do Iguaçu	0,00081872923973	0,67
São Sebastião da Amoreira	0,00091925182912	29,18
Sarandi	0,00194613631753	3,56
Saudade do Iguaçu	0,00070059267447	0,40
Senges	0,00207650536063	5,15
Serranópolis do Iguaçu	0,00302905955699	79,94
Siqueira Campos	0,00091069624237	9,99
Teixeira Soares	0,00103987437684	2,51
Terra Roxa	0,00196663420208	0,03
Tibagi	0,00276608745665	3,91
Tijucas do Sul	0,00090860549803	12,86
Toledo	0,01351129088438	0,16
Tunas do Paraná	0,00047552197350	54,70
Tupassi	0,00124340626641	6,92
Turvo	0,00163299360784	23,52
Ubiratã	0,00251612030409	0,06
Umuarama	0,00496275452785	0,61
União da Vitória	0,00461447673766	3,34
Uraí	0,00066529087343	3,71
Ventania	0,00064893081622	12,12
Vila Alta	0,00136665622721	50,20
Vitorino	0,00082480375431	6,68
Wenceslau Braz	0,00101402937434	1,35
Xambrê	0,00052989220650	3,76

ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Desde a criação da lei, há seis anos, muitos municípios na busca deste benefício, criaram novas áreas de preservação ambiental. Hoje já são mais de 300 áreas em todo o Paraná onde se preserva totalmente a natureza e a cada ano este número aumenta. Na lista a seguir constam as mais importantes unidades de conservação do Estado criadas até 1997.

ÁREA	MUNICÍPIO
01 Parque Nacional do Iguaçu	Céu Azul, Matelândia, Medianeira, Foz do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu
02 Parque Nacional do Superagüi	Guaraqueçaba
03 Floresta Nacional do Açungui	Campo Largo
04 Floresta Nacional de Irati	Teixeira Soares
05 Reserva Indígena de Mangueirinha	Chopinzinho, Mangueirinha, Coronel Vivida
06 Reserva Indígena de São Jerônimo da Serra	São Jerônimo da Serra
07 Reserva Indígena do Rio das Cobras	Nova Laranjeiras, Quedas do Iguaçu, Espigão Alto do Iguaçu
08 RPPN Federal Salto do Morato	Guaraqueçaba
09 APA Federal de Guaraqueçaba	Guaraqueçaba
10 AEIT do Marumbi	Antonina, Morretes, Campina Grande do Sul, Piraquara, Quatro Barras, S. José dos Pinhais
11 APA Estadual do Passaúna	Almirante Tamandaré, Campo Magro, Curitiba, Campo Largo, Araucária
12 APA Estadual da Serra da Esperança	Guarapuava, Inácio Martins, Cruz Machado, União da Vitória, Paula Freitas, Prudentópolis, Irati, Mallet, Rio Azul, Paula Frontim
13 APA Estadual de Guaratuba	Guaratuba, Paranaguá, Matinhos, Morretes, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul
14 APA Estadual dos Campos Gerais/ Escarpa Devoniana	Lapa, Porto Amazonas, Palmeira, Ponta Grossa, Castro, Carambeí, Tibagi, Ventania, Piraí do Sul, Jaguariaíva, Sengés
15 APA Estadual do Rio Pequeno	São José dos Pinhais
16 APA Estadual do Rio Iraí	Colombo, Pinhais, Quatro Barras, Piraquara
17 EE da Ilha do Mel	Paranaguá
18 EE do Guaraguaçu	Pontal do Paraná
19 Floresta Estadual do Passa Dois	Lapa
20 PE da Graciosa	Morretes
21 PE da Mata S. Francisco	Cornélio Procópio, Santa Mariana
22 PE das Lauráceas	Adrianópolis, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná
23 PE de Vila Velha	Ponta Grossa
24 PE do Guartelá	Tibagi
25 PE do Monge	Lapa
26 PE Pico do Marumbi	Morretes
27 PE Vila Rica do Espírito Santo "Rubens Augusto de Andrade"	Fênix
28 Floresta Estadual Córrego da Biquinha	Tibagi
29 PE do Lago Azul	Campo Mourão e Luiziana
30 PE de Campinhos	Tunas do Paraná, Cerro Azul



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Br.
Data 17/06/99	Hora 18h	Fla. N.º 06
Assinatura		VISTO
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

MENSAGEM Nº 40

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Valemo-nos da presente mensagem para encaminhar a esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que trata de normatização do repasse dos recursos oriundos do ICMS Ecológico para os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

O presente Projeto visa estimular os proprietários a manterem e melhorarem suas unidades de conservação e também garantir que o repasse de ICMS Ecológico ao município seja mantido e acrescido se estas melhorias virem a acontecer, caso contrário corremos o risco de até perdermos os recursos proveniente do aqui mencionado.

Com esta normatização estaremos ainda educando a população para um comportamento ecológico de proteção e conservação de nossos recursos naturais de flora e fauna.

A aprovação deste projeto de lei constitui-se em mais um passo em busca de uma melhor qualidade de vida à população Patobranquense.

Contando com a compreensão dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

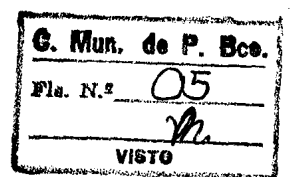
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de maio de 1999.


Alceir Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 51/99

Súmula: Dispõe sobre o repasse dos recursos oriundos do **ICMS-Ecológico** para os proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural - **RPPN**.

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incentivar os proprietários de áreas remanescentes da Floresta Subtropical Perenifólia ou de áreas que apresentem atributos significativos dos ecossistemas da região, a destinarem parte dessas matas para a preservação permanente na figura de **RPPN**, ingressando no Programa Municipal de Unidades de Conservação, a Prefeitura Municipal repassará 50% do valor arrecadado em **ICMS-Ecológico**, correspondente a cada **RPPN**, diretamente para os proprietários dessas áreas.

Art.2º - Fica o proprietário obrigado a utilizar esse recurso na manutenção e melhoria da **RPPN**, conforme orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), buscando:

- I – Melhorar a Qualidade Ambiental do Município;
- II – Aumentar o índice ambiental da **RPPN**;
- III – Aumentar a arrecadação do **ICMS-Ecológico**.

Art. 3º - Os recursos oriundos de repasses na participação do **ICMS-Ecológico** compõem o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLO, criado pela Lei Municipal n.º 1.620 de 04/07/97.

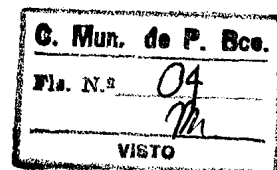
Art.4º - O repasse de 50% referente ao **ICMS-Ecológico** arrecadado por cada **RPPN** deverá ser feito semestralmente conforme planilha fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Art.5º - Ficam os proprietários responsáveis por qualquer degradação que possa vir a ocorrer nessas áreas, ficando sujeitos à redução no índice ambiental e portanto, no **ICMS-Ecológico**, bem como a penas previstas por lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - Ajustes e parcerias poderão ser firmadas entre os proprietários e a Prefeitura Municipal, de acordo com as peculiaridades de cada caso, após análise técnica que justifique a necessidade.

Art. 7º - Sempre que necessário a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitará apoio técnico do IAP na tomada de decisões relativas a estas áreas, uma vez que este Programa Municipal tem vinculação com o mesmo Programa à nível de Estado, sendo conduzido em parceria.

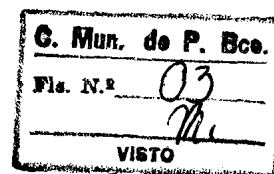
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



DADOS DO ICMS ECOLÓGICO

Exercício de 1998:

RPPN - R\$ 1.738,25 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos);

TOTAL DO ICMS ECOLÓGICO ARRECADADO: R\$6.991,08 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e e oito centavos).

4 (quatro) meses do exercício de 1999:

RPPN : R\$ 1.913,50 (um mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos).

TOTAL DO ICMS ECOLÓGICO ARRECADADO (4 meses): 3.499,09 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos).

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Instituto Ambiental do Parana
DIBAP / ICMS Ecologico por Biodiversidade

MEMORIA DE CALCULO E EXTRATO FINANCEIRO DO ICMS ECOLOGICO POR BIODIVERSIDADE. EM REAIS, ACUMULADO
POR MES E INDIVIDUALIZADO POR MUNICIPIO E POR UNIDADE DE CONSERVACAO OU AREA PROTEGIDA

Código : 0316 Município : PATO BRANCO Area do municipio : 57768.40
Exercício : 1999 Valor repassado acumulado em reais até o mês de 04 Data da emissao : 03/05/99

DADOS BASICOS PARA OS CALCULOS DOS COEFICIENTES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

NOME DA UC OU OUTRA AREA PROTEGIDA	NIVEL/GESTAO	SUPERFICIE (HA)	FC	ESC	COEFICIENTES	REPASSE R\$
ARI DO BURITI	ESTADUAL	55.20	0.66	0.0	0.00063066	752.46
	ESTADUAL	5.20	0.68	2.3	0.00020252	
	ESTADUAL	23.95	0.68	2.4	0.00095519	
	ESTADUAL	5.60	0.68	3.4	0.00029108	
	ESTADUAL	3.63	0.68	2.6	0.00015498	
PARQUE MUNICIPAL CORREGO DAS PEDRAS	MUNICIPAL	2.33	0.90	0.0	0.00003630	43.31
PARQUE MUNICIPAL DA PEDREIRA	MUNICIPAL	44.82	0.90	0.0	0.00069827	833.13

Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Municipio: 0.00296899

Total do Coeficiente de Conservacao da Biodiversidade para o Estado: 5.54538002

ICMS Ambiental por Unidades de Conservacao para o Municipio: 0.02676993

Os dados, informacoes, resultados dos calculos, referem-se ao cumprimento da Lei Complementar nº 59/91 (Lei do ICMS Ecologico) e normas afins, relativa a Unidades de Conservação e outros espaços protegidos.
Com estes dados e informacoes, e possivel fazer uma conferencia dos dados basicos, e com auxilio de um profissional lotado em qualquer um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, refazer e conferir os calculos e os resultados finais.
Além dos dados e informacoes sobre o processo de calculo, este relatorio traz tambem dados e informacoes sobre a quantia de recursos financeiros repassados aos municipios em função das Unidades de Conservação e outras areas protegidas.
Os dados estao em reais e representam o acumulado mensal, por espaço especialmente protegido.
Para informacoes complementares procurar um dos vinte Escritorios Regionais do IAP, ou dirigir-se a Coordenação Executiva do Projeto ICMS Ecologico por Biodiversidade/DIBAPI/IAP, atraves do FAX nº (041) 333-6161 ICMS Ecologico Ecologico por Biodiversidade/DIBAP/IAP - Curitiba - Paraná.

DIBAP / ICMS Ecologico por Biodiversidade.

FE: DIBAP / ICMS Ecológico por Biodiversidade.